À Ilma. Senhora Presidente da Comissão de Seleção
Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE

Ref.: Seleção Pública nº 009/2024

FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.380.268/0001-60, com sede na Rua 09, Quadra 29, Lote 02-A, Sala 09, Polo Empresarial Goiás – Etapa X, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.985-236, neste ato representada por seu procurador infra-assinado **(Doc. 01)**, vem à presença de Vossa Senhoria, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **VIP COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.**, o que faz nos termos abaixo, cuja juntada aos autos desde se requer.

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para interposição das razões recursais teve fim no dia 15/03/2024 (sexta-feira), passando a fluir o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões no primeiro dia útil seguinte, 18/03/2024 (segunda-feira).

2. Assim, tempestivas são as contrarrazões protocolizadas até **20/03/2024 (quarta-feira)**.

2.0 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

3. A Recorrente comparece perante V.Sa. para interpor recurso em face da decisão que corretamente declarou a FSO Franco Taveira como vencedora do certame para os Lotes 01, 02 e 03 constantes do Edital da Seleção Pública nº 009/2024.

4. Neste ponto, é importante ressaltar que o recurso aportado pela Recorrente diz respeito **tão somente quanto ao Lote 01** vencido pela Recorrida, certo de

que com relação aos Lotes 02 e 03, não houve a apresentação de qualquer intenção de recurso por qualquer licitante, estando apto à adjudicação por parte da Recorrida.

5. Com relação ao recurso em voga, em suas razões, a Recorrente alega, de forma bastante simplificada, que a proposta da Recorrida não poderia ter sido aceita tendo em vista que supostamente a empresa teria apresentado *"itens que sequer são fabricados pelas marcas indicadas e indicação de itens com tamanho e finalidade diferentes do solicitado" (sic).*

6. Tal suposição da Recorrente partiu de simplórias pesquisas de internet, tendo listado uma série de produtos que em sua concepção não seriam fabricados pelas marcas ofertadas, ou que, em seu entendimento, não atenderiam às exigências do Edital e Termo de Referência.

7. Por fim, firme neste entendimento, a Recorrente defende a necessidade de que a proposta apresentada pela Licitante atenda integralmente aos termos do Edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital para, ao final, requerer a realização de nova diligência para verificar a suposta não conformidade dos itens ofertados, bem como a reforma de decisão de habilitação da empresa ora Recorrida.

8. Eis a brevíssima síntese das razões recursais, suficiente para que se possa passar a demonstrar a total impossibilidade de provimento do recurso.

3.0 – DAS CONTRARRAZÕES.

3.1 – PROPOSTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DA SELEÇÃO PÚBLICA. Visita técnica que atestou a conformidade dos produtos ofertados sem ressalvas.

9. Conforme se denota da parca tese recursal deduzida pela Recorrente, esta se limita a afirmar, sem qualquer embasamento hígido, que a Recorrida teria ofertado

produtos que supostamente não seriam fabricados pelas marcas apresentadas, ou produtos com características distintas do exigido no edital.

10. No entanto, as alegações deduzidas pela Recorrente somente demonstram a sua mera irresignação em não ter se sagrado vencedora do certame, numa tentativa torpe e infundada de desqualificar a licitante vencedora a todo custo, mas sem sucesso, visto que suas alegações são completamente frágeis e não se sustentam.

11. Cumpre evidenciar à V.Sa. que as alegações levianas e, até mesmo irresponsáveis, acerca dos produtos ofertados pela Recorrida se baseiam única e exclusivamente em simplória pesquisa de internet, de produtos destinados ao consumidor final e que, por óbvio, apresentam características próprias a este tipo de público.

12. Contudo, a gama de itens ofertados pelas fabricantes de produtos cosméticos e de beleza vão **muito além** daqueles constantes em seus sites ou em catálogos de vendas, visto que seus produtos e características visam atender não somente aos consumidores finais, mas também a empresas distribuidoras, revendedoras, atacadistas e clientes institucionais, como é o caso dos órgãos públicos, dentre outras.

13. Ao elaborar a sua proposta, a Recorrida não se limitou em buscar na internet por produtos que atendam às exigências da Seleção Pública. Mas solicitou antecipadamente o orçamento dos produtos **diretamente com as fabricantes**, o que garante a entrega dos produtos ofertados nos exatos termos exigidos no Edital.

14. Cumpre salientar que, apenas a marca Phallebeauty fábrica e distribui **mais de 2.000 (dois mil) itens** do seguimento de cosméticos e de beleza, com constantes lançamentos e atualizações, de forma que os catálogos lançados pela referida marca, por óbvio, não abrangem todos os produtos por ela fabricados ou distribuídos.

15. Não obstante, cumpre evidenciar que a decisão em declarar a Recorrida como vencedora do Lote 01 da referida Seleção Pública não se baseou cegamente na proposta apresentada, mas precedeu de uma visita técnica à sede da

empresa vencedora FSO Franco Taveira, onde *"certificou que as marcas oferecidas estão em conformidade com as especificações do instrumento convocatório"*.

16. Ou seja, a equipe técnica do CETT/UFG realizou visita técnica às empresas vencedoras e certificou que as marcas ofertadas estão em conformidade com as especificações do Edital da Seleção Pública em referência.

17. Ora, com o devido respeito, mas beira a má-fé a alegação da Recorrente de que teria havido um equívoco na aceitação da proposta da Recorrente, contrapondo uma **visita técnica *in loco*** realizada por equipe técnica qualificada, em face de meras pesquisas simplórias de internet.

18. Isto porque, como salientado, a proposta apresentada pela Recorrida se baseou em orçamentos realizados diretamente com os fabricantes e fornecedores/distribuidores, ou de produtos que a empresa Recorrida já possui em seu estoque, o que afasta qualquer possibilidade de descumprimento dos termos do Edital.

19. Neste sentido, cumpre evidenciar que todos os itens ofertados pela Recorrente estão em conformidade expressa com o ANEXO I-A, nos termos do item 7.1.5 do Edital, cuja aprovação passou pelo crivo da análise técnica realizada pela equipe técnica da CETT/UFG.

20. Importante registrar que, a "pesquisa" realizada pela Recorrente é tão falha, que inclusive parte dos produtos que alegam não serem fornecidos pelas referidas marcas, de fato constam nos catálogos das marcas, contudo, em nomenclatura diferenciada própria da marca, demonstrando a completa deficiência nos argumentos expostos pela Recorrente.

21. Apenas à título exemplificativo, para que esta minuta não se torne extensa e enfadonha, cumpre apontar alguns itens que a Recorrente alega que a marca não possui, mas que estão presentes nos catálogos da marca:

ITEM 297 – SELANTE TOP COAT– MARCA OFERTADA: **PHALLEBEAUTY** – A MARCA OFERTADA NÃO POSSUI O PRODUTO.

Afirmação da Recorrente

Produto ofertado pela marca

ITEM 274 – POLYGEL POWDER GEL ALONGAMENTO UNHAS LED UV, 30ML PINK 06 – MARCA OFERTADA: **PHALLEBEAUTY** – A MARCA OFERTADA NÃO POSSUI O PRODUTO.

Alegação da Recorrente

Produto ofertado pela marca

22. A mesma situação ocorre com outros diversos itens. Mas para colocar uma pá de cal sobre a questão, junta-se à presente resposta ao malfadado recurso, as declarações fornecidas pelos representantes das marcas Phallebeauty, e também da ProHair, ofertadas pela Recorrida, que atestam a capacidade de fabricação e/ou distribuição dos itens especificados nos exatos termos exigidos pelo Edital, conforme orçado e ofertado pela Recorrida em sua proposta **(Docs. 03, 04 e 05)**.

As Empresas **LILLY ANNE P DO NASCIMENTO PHALLEBEAUTY COSMETICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.331.065/0001-83, com sede na Av. Euripedes Menezes, S/N, Qd.05, Lt.13, Galpão 01, Parque Industrial Aparecida Vice-Presidente José, Aparecida de Goiania/GO, CEP: 74.993-540, **NATU CHARM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (RESPONSÁVEL PELA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS DA MARCA "PHALLEBEAUTY")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°: 00.450.105/0001- 42, com sede na R. Conde de Frontin, SN, Quadra 53, Lote 09, Parque Real de Goiânia, Aparecida de Goiânia/GO,CEP: 74.910-070 e **PORTO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF n° 26.763.005/0001-60, estabelecida na Avenida C 104, n° 832, Quadra 04, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74250-030, ambas devidamente representadas por sua sócia, LILLY ANNE PORTO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade/RG n°: 4070642, expedido pela PC/GO, inscrita no CPF: 911.026.691-72, residente e domiciliada na Alameda dos Balsamos, SN, Quadra 02, Lote 02,Jardins Verona, Goiânia/GO, CEP: 74.886-008, vem
por meio de sua representante legal, **DECLARAR** para os devidos fins que os produtos relacionados em Anexo, orçados pela empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA e ofertados para concorrência na Seleção Pública nº 009/2024, são fabricados pela própria Phállebeauty e constam em nossa relação de produtos, certificando a capacidade da empresa de produção dentro das especificações, volumes e quantidades requisitadas.

Cumpre ainda DECLARAR que, em relação aos demais produtos ofertados pela empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA e que não são fabricados pela Declarante, os mesmos são distribuídos e/ou revendidos pela Declarante e serão fornecidos nas especificações e quantidades requisitadas, nos termos orçados e ofertados pela FSO FRANCO TAVEIRA LTDA na Seleção Pública nº 009/2024.

Figura 1 - Trecho da Declaração da fabricante

23. Cumpre ressaltar que a empresa Recorrida possui vasta atuação no mercado de beleza e cosméticos, trabalhando sempre com as melhores e mais renomadas fabricantes e fornecedoras que contam com mais de 20 anos de mercado, sempre prezando

pelo bom relacionamento direto, o que lhe permite garantir a entrega dos produtos com fidelidade ao que foi ofertado e exigido no Edital.

24. Para além disso, a Recorrida ainda possui aproximadamente 4.250 (quatro mil duzentos e cinquenta) metros quadrados de estoque exclusivamente dedicado ao seguimento de beleza e cosméticos (vide abaixo), o que evidencia a absoluta capacidade operacional da Recorrida em fornecer os produtos ofertados, o que certamente levou a equipe técnica da CETT/UFG a corroborar com a habilitação e regularidade da empresa (já comprovadas na fase de habilitação).

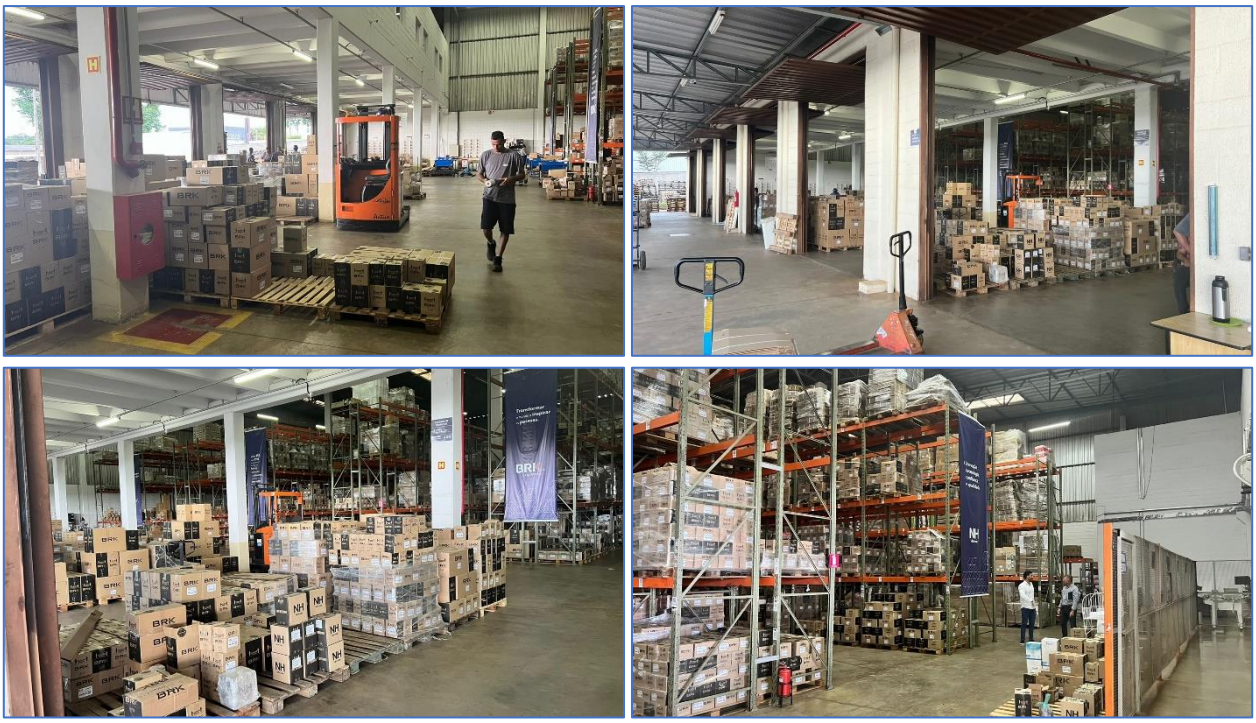

25. Assim, cai por terra as alegações da Recorrente de que os produtos relacionados por ela em seu recurso não seriam produzidos/comercializados pelas respectivas marcas, ou, ainda, que apenas disponibilizam os produtos em gramatura diversa da solicitada no edital, visto que esta afirmação **não se baseia em nenhuma fonte fidedigna** capaz de colocar em dúvida os termos da proposta formalizada pela Recorrida.

26. A simples pesquisa dos itens no “google” não são suficientes para alegar que os produtos não existem ou não são fornecidos nas especificações exigidas. Se a Recorrente tivesse o mínimo de apego à boa-fé e à verdade, teria realizado uma consulta

junto às referidas fabricantes das marcas, o que atestaria a capacidade de fabricação e/ou fornecimento dos produtos nas especificações, gramaturas e quantidades determinadas pelo Edital e ofertadas pela Recorrida.

27. Reitera-se: a proposta apresentada pela Recorrida foi elaborada através de consulta e orçamentos realizados diretamente com as fabricantes e fornecedores dos referidos produtos, somente ofertando produtos que foram efetivamente certificados pelas referidas empresas.

28. As informações acostadas pela Recorrente em relação aos produtos por ela relacionados, não se trata de informações completas fornecidas pelas fabricantes, mas sim de meras informações básicas necessárias à venda **em varejo** para o consumidor final, o que claramente não é o caso em voga.

29. Desta forma, evidencia-se que a FSO Franco Taveira Ltda, ora Recorrida, apresentou sua proposta e documentos de habilitação absolutamente válidos e em inteira conformidade com as exigências do Edital, o que se comprova pela visita *in loco* realizada pela equipe técnica da CETT/UFG e pelos documentos e declarações que ora são anexados à presente resposta.

30. Assim, ao contrário do que desesperadamente alega a Recorrente, a Recorrida em nenhum momento sinalizou pela modificação de qualquer item de sua proposta, tratando-se esta afirmação de uma mera suposição errônea da parte Recorrente, visto que, como demonstrado, todos os produtos ofertados atendem integralmente aos termos do Edital e serão integralmente fornecidos conforme a demanda da Contratante.

31. Calha bisar que todos os itens apontados no recurso são fabricados pelas respectivas marcas nos volumes indicados na proposta e, igualmente, possuem a composição e funcionalidade esperadas. Nesse descortino, não prospera a alegação do Recorrente de que os produtos não atendem às especificações do edital e Termo de Referência, eis que comprovadamente, seja pela visita técnica, seja pelo catálogo ou, ainda, pela declaração da própria fabricante/distribuidora, todos os itens atendem às especificações do certame.

32. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, visto que não se tem nenhuma informação sobre qualquer alteração de produtos pela Recorrida, o que é uma grande inverdade perpetrada pela Recorrente, de forma que a Recorrida respeita e cumpre rigorosamente com os princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial à vinculação ao Edital, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/20:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."*

33. Portanto, escorreita foi a decisão proferida por esta Comissão de Seleção, devendo ser mantida a habilitação e declaração de vencedora desta Recorrida para o Lote 01, visto que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada, cumprindo estritamente com as exigências constantes do Edital e seus Anexos, o que se comprova neste ato, e restou certificado pela CETT/UFG.

3.2 – DA BUSCA PELO MELHOR PREÇO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Princípio da economicidade pública.

34. Não obstante as questões anteriormente expostas, a fim de demonstrar a necessidade de manutenção da decisão ora recorrida, cumpre salientar que a busca pelo melhor preço é um dos princípios fundamentais das licitações públicas, visando garantir a economicidade dos recursos públicos.

35. Neste tocante, a desconsideração dessa premissa pode resultar em prejuízos significativos para o órgão público e, consequentemente, para a sociedade como um todo, de forma que a pretensão recursal da Recorrente, além de infundada, ainda tem o condão de desvirtuar o referido princípio.

36. Cumpre salientar que a proposta da FSO Franco Taveira Ltda, no valor de R$ 4.729.689,30 para o Lote 01, apresenta todas as condições de entrega dos produtos licitados, nos exatos termos exigidos pelo Edital, e ainda representa o menor valor dentre as propostas para o Lote 01, com uma diferença de R$ 360.067,18 em relação à segunda colocada do certame e, ainda, uma diferença gritante de R$ 443.256,67 em relação à proposta da Recorrente.

37. Essa disparidade de valores ressalta ainda mais a gravidade da pretensão recursal da Recorrente, de forma que eventual desclassificação da Recorrida resultaria em um prejuízo significativa ao órgão licitante, comprometendo a busca pelo melhor preço e a eficiência da utilização dos recursos públicos.

38. Assim, correta foi a decisão proferida pela Comissão de Seleção, a qual atendeu de forma escorreita ao princípio da economicidade, visto que a Recorrida ofereceu um preço significativamente mais baixo que as demais licitantes, e ofertou produtos que atendem às exigências do edital, certificando o seu fornecimento inclusive por meio da declaração dos fabricantes/fornecedores.

39. Entender de forma contrária seria uma flagrante violação ao referido princípio e um desperdício desnecessário de recursos públicos.

40. Outrossim, a decisão proferida pela Comissão de Seleção ainda atendeu estritamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, baseando-se em critérios objetivos, lógicos e proporcionais aos objetivos almejados, realizando diligência prévia para constatar a regularidade e conformidade dos produtos ofertados aos termos do Edital.

41. Portanto, ao contrário do que tenta emplacar a Recorrente, a decisão proferida pela Comissão de Seleção em declarar esta Recorrida como vencedora do Lote 01, atendeu estritamente aos princípios da isonomia, da vinculação aos termos do Edital, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer mácula capaz de ensejar sua reforma.

42. Portanto, demonstrando-se que esta Recorrida apresentou plena capacidade de fornecer os produtos nos termos exigidos no Edital, e que ofertou o menor preço para o referido Lote 01, deve ser rechaçada a pretensão recursal da Recorrente também por estas razões, desprovendo o seu recurso.

4.0 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. *Ex vi*, restam impugnados todos os termos do recurso apresentado pela Recorrente, pelo que deve ser **integralmente desprovido** o impulso recursal, mantendo-se incólume a r. decisão da competente Comissão de Seleção que declarou a Recorrida vencedora do certame para o Lote 01.

44. Outrossim, em relação aos Lotes 02 e 03 também vencidos pela Recorrida, reitera-se que não houve qualquer manifestação de intenção de recurso, razão pela qual estão aptos para adjudicação pela FSO Franco Taveira Ltda. e assinatura do Contrato, o que desde já requer seja promovido.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia/GO, 20 de março de 2024.

RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Assinado de forma digital por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180
Dados: 2024.03.20 17:45:24 -03'00'

RAMON CARMO DOS SANTOS

OAB/GO – 34.008

F S O FRANCO TAVEIRA:47380268000160
Assinado de forma digital por F S O FRANCO TAVEIRA:47380268000160
Dados: 2024.03.20 19:13:43 -03'00'

FSO FRANCO TAVEIRA LTDA

Representante Legal